



Apelações Cíveis nº 0808236-18.2017.8.15.0001. Oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

1ºApelante(s): L M M Costa – ME.

Advogado(s): Andrezza G. Medeiros Costa Lima - OAB/PB 12.066.

2ºApelante(s): Priscila Viana dos Santos.

Advogado(s): Robérgia Farias Araújo - OAB/PB 9.844.

Apelado(s): Os mesmos.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESTAURANTE. DANO MORAL RECONHECIDO. SUBLEVAÇÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. FRAGILIDADE. VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO. DESNECESSÁRIO AJUSTE. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO.

Dada a adstrição recursal, desnecessário o pronunciamento desta Corte revisora quanto ao entendimento firmada a respeito da indenização por danos morais, ficando a análise recursal atrelada apenas ao montante cominado.

Nesse contexto, como os valores arbitrados mostram-se justos, indevido o ajuste na Corte Revisora para majorá-los.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Priscila Viana dos Santos buscando reformar a sentença (id. 4741136) proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida pela recorrente em face da **L. M. M. COSTA – ME** – Restaurante Malibu., que julgou procedente os pedidos nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) para CONDENAR o promovido L M M COSTA LTDA (Restaurante Malibu) ao pagamento de uma indenização a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data (Súmula 362 do STJ)[3]e acrescida de juros moratórios de 1% a.m, estes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).”

Salientou que *“mostrou-se espantoso o tratamento dispensado a uma cliente em potencial do estabelecimento demandado, que ao tentar se acomodar em cadeira disponibilizada naquele local, com a finalidade de consumir os produtos servidos/comercializados pelo estabelecimento réu, surpreendeu-se com a grosseira abordagem de um garçom, de que não poderia se sentar, pois as cadeiras daquele local não suportariam o peso da autora.*

A atitude poderia ter sido considerada arrazoada, caso o estabelecimento demandado tivesse a intenção de zelar pela segurança e conforto do cliente, ou tivesse sido oferecido outra espécie de assento, que não foi o caso, mas denotou que a intenção do réu seria a de evitar possível prejuízo com a quebra de cadeira, não sendo coerente, que nos dias atuais, um estabelecimento do ramo alimentício, não disponibilize cadeiras para pessoa acima de 80 quilos, ante o patente crescimento da média da altura e peso da população brasileira”.

Em apelação, a recorrente alega: 1) o arbitramento do valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhões reais) é ínfimo para compensar o “gravíssimo prejuízo em sua esfera moral”, dada a vergonha e humilhação causadas à consumidora; 2) a indenização deve ter caráter pedagógico e desestimular atitudes dessa natureza. Ao fim, requer o provimento do recurso, id. 4741139.

Ausência de contrarrazões, apesar de intimada, expediente 3262945 (autos - 1º grau).

Recurso de apelação interposto por L. M. M. COSTA – ME não foi conhecido, face a deserção, id. 7040961.



Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, face a ausência de interesse público, id. 7867569.

VOTO

O cerne da questão recursal gira em torno do pedido de majoração do valor arbitrado (R\$2.500,00) em relação ao dano moral.

Conforme decidido por sentença, o pedido da parte autora/apelante foi acolhido, de modo que a demandada foi condenada ao pagamento de R\$2.500,00 relativo ao dano moral.

Pelo constante, toda a questão teve início com ofensa verbal à recorrente, “*em local público, em específico, no estabelecimento comercial demandado, mediante destrato oriundo de garçom do referido estabelecimento, que proibiu a autora de sentar em cadeira daquele local, supostamente por possuir um peso acima dos 80 quilos, sem que lhe fosse apresentado outro assento que viesse a suportar seu peso, fato este que foi endossado pelo proprietário do estabelecimento demandado, sob a justificativa débil, de que na semana do fato, duas cadeiras teriam sido quebradas, conforme restou constatado pela prova testemunhal, bem como através do Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade policial (ID 7798929)*”.

Conforme relatado, pelo momento, a discussão reside em torno do valor arbitrado.

Com efeito, para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrá-la, observando as peculiaridades do caso concreto, além do princípio da proporcionalidade, as condições do ofendido, a capacidade econômica da parte ofensora e a reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Para o caso em concreto, visualizo desmerecer reparo a sentença, eis que o montante arbitrado de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi adequado^[1], com observância ao princípio da razoabilidade, tornando-se desnecessária a majoração almejada, o qual serve para amenizar o sofrimento da autora e desestímulo ao réu, a fim de que não torne a praticar novos atos de tal natureza.



Afinal, ainda que se verifique o constrangimento causado, não se pode considerar que o fato tenha tomado grandes proporções. As propagações e comentários sobre o ocorrido, conforme relatado pelas testemunhas, não foram diretamente causadas pelo apelado, mas sim pelas pessoas que presenciaram e estavam em companhia da recorrente. Por isso, entendo como satisfatório o *quantum* de R\$2.500,00 para o caso em espécie.

Com estas considerações, nego provimento à Apelação Cível, para manter a sentença por seus fundamentos.

É como voto.

Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, o Excelentíssimo Doutor Inácio **Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto) e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 23 à 30 de novembro de 2020.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/04

[1] A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...]”TJPB, ACÓRDÃO do Processo Nº 00018349420128150981, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 08-04-2015).

